



Estado de Goiás  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 234 DE 23 DE maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23/05/2017  
*[Signature]*  
1º Secretário

"Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel de marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde.

Artigo 2º - Os usuários do sistema único de saúde poderão efetuar marcação de consultas e exames através do aplicativo objeto desta Lei.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -  
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

*[Signature]*  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual - PT/GO



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



## JUSTIFICATIVA

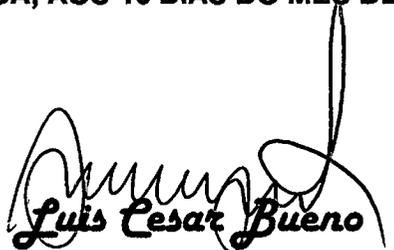
Considerando o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como dever do Estado, entre outros “o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido apresento o presente Projeto de Lei, a fim facilitar as marcações de consultas e exames para os usuários do sistema único de saúde (SUS), que na grande maioria dos casos enfrentam filas para realizar marcações de consultas e exames, com a criação do aplicativo o usuário poderá agendar pelo próprio celular.

Reitero o compromisso para com a população do Estado de Goiás e afirmo que, estamos nessa casa para servir o povo, somos servidores da população, portanto, por se tratar de medida de relevante interesse público, solicito aos nobres pares que aprovelem essa propositura em favor do povo e da cidadania.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -  
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

  
**Luís Cesar Bueno**  
Deputado Estadual – PT/GO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017001893**  
Data Autuação: 23/05/2017

Projeto : 232 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR APLICATIVO PARA USO EM DISPOSITIVO MÓVEL PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES, NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE.



2017001893



Estado de Goiás  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 234 DE 23 DE maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23/05/2017  
*[Signature]*  
1º Secretário

"Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel de marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde.

Artigo 2º - Os usuários do sistema único de saúde poderão efetuar marcação de consultas e exames através do aplicativo objeto desta Lei.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -  
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

*[Signature]*  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual - PT/GO



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



## JUSTIFICATIVA

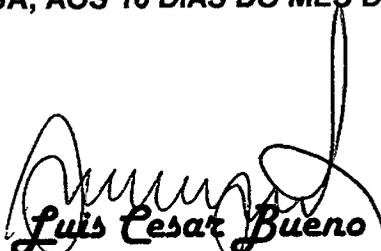
Considerando o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como dever do Estado, entre outros “o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido apresento o presente Projeto de Lei, a fim facilitar as marcações de consultas e exames para os usuários do sistema único de saúde (SUS), que na grande maioria dos casos enfrentam filas para realizar marcações de consultas e exames, com a criação do aplicativo o usuário poderá agendar pelo próprio celular.

Reitero o compromisso para com a população do Estado de Goiás e afirmo que, estamos nessa casa para servir o povo, somos servidores da população, portanto, por se tratar de medida de relevante interesse público, solicito aos nobres pares que aprovem essa propositura em favor do povo e da cidadania.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -  
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

  
**Luís Cesar Bueno**  
Deputado Estadual - PT/GO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Siméyzon silveira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 / 2017.

Presidente:

Amorim



Processo nº : 20170001393

Interessado : Dep. Luis Cesar Bueno

Assunto : Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública Estadual de saúde.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Luis Cesar Bueno que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para criação de aplicativo para uso em dispositivo móvel com finalidade de marcação de consultas e exames, na rede pública Estadual de saúde.

Consta ainda na referida que o objetivo da presente proposição é facilitar as marcações de consultas e exames para os usuários do sistema único de saúde (SUS), que na grande maioria dos casos enfrentam filas para realizar marcações de consultas e exames, com a criação do aplicativo o usuário poderá agendar pelo próprio celular.

Isto posto, verificamos a aplicabilidade do disposto no artigo 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis, onde está registrada a competência da presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação para proceder à análise dos aspectos constitucionais do pleito em questão, *in verbis*

Art. 45. São os seguintes os campos temáticos, áreas de atuação e competências de cada Comissão Permanente:

(...)

II – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, emendas ou substitutivos;
- b) reforma da Constituição;
- c) proposições e assuntos referentes ao Poder Judiciário e Ministério Público;
- d) licença ao Governador e ao Vice para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do País ou do Estado por mais de quinze dias;
- e) declaração de utilidade pública de entidades civis;
- f) organização do serviço público estadual, servidores civis e militares e seu regime jurídico;
- g) elaborar relatório sobre veto;

Assim, após análise e verificação da competência da presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar sobre a matéria ora em análise, passamos a ponderar sobre a constitucionalidade



da matéria para que a mesma possa vir a compor o rol de nossas normativas estaduais relacionadas à saúde.

De um modo em geral, inegáveis são os problemas ocorridos no âmbito do Estado de Goiás relacionados à gestão ineficiente da prestação de serviços de saúde à população sendo, de igual modo, inegável a necessidade de edição de atos normativos voltados à solução de tais problemas.

Inclusive, nesse sentido dispõe o artigo 196 da CRFB/88, *ipsis litteris*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, inclusive, está registrada a justificativa do nobre Deputado para validar a apresentação da matéria: *Nesse sentido apresento o presente Projeto de Lei, a fim facilitar as marcações de consultas e exames para os usuários do sistema único de saúde (SUS), que na grande maioria dos casos enfrentam filas para realizar marcações de consultas e exames, com a criação do aplicativo o usuário poderá agendar pelo próprio celular.*

Desta feita, é que somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e pela **APROVAÇÃO** da presente matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Maio de 2017.

**Simeyzon Silveira**  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

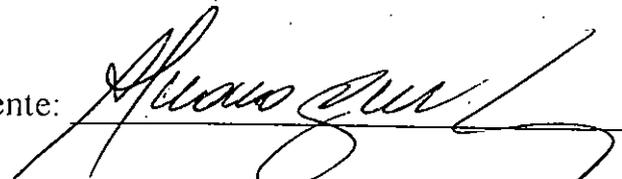
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1893/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 08 / 2017.

Presidente:




DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, *04* DE *abril* DE 2017.

  
1º SECRETARIO-



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Charles Bento

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 20/04/18

Deputado Estadual Lincoln Tejeta - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

**PROCESSO Nº: 2017001893**

**INTERESSADO: DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**

**ASSUNTO:** Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública Estadual de saúde.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de proposição, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para criação de aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública Estadual de saúde, e dá outras providências.

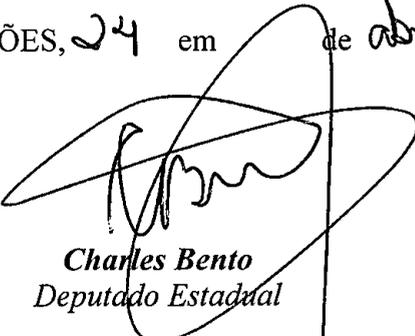
Em tramitação perante esta Casa, o presente projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre deputado Simeyzon Silveira, que na oportunidade, manifestou pela aprovação.

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação, pois de fato a matéria se insere entre as competências reservadas ao Estado Membro, não existindo igualmente vedação para apresentação pelo parlamento, conforme analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Quanto ao mérito, questão que a esta Comissão deve ser submetida por força regimental, tem-se a dizer que não há o que censurar quanto ao projeto em análise, pois trata-se de matéria relevante, já que tem a finalidade de facultar as marcações de consultas e exames para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), é indubitável que ocorrem no âmbito do Estado de Goiás problemas relacionados à ineficácia na prestação de serviços de saúde à população. Isto posto, considera-se justa, a aplicabilidade do projeto em questão.

Por tais razões, somos pela aprovação de mérito à Comissão de Saúde e Promoção Social.

SALA DAS COMISSÕES, 24 em de abril de 2018.

  
**Charles Bento**  
Deputado Estadual



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR  
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2017 001 893.

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 21 de 18



Deputado Lincoln Tejota

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



APROVADO EM 1ª  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO.  
Em 19 06 2018  
1º Secretário

~~APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 24 06 2018  
1º Secretário~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 400-P

Goiânia, 28 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 229, aprovado em sessão realizada no dia 27 de junho do corrente ano, de autoria do Deputado **LUIS CESAR BUENO**, que autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 229, DE 27 DE JUNHO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

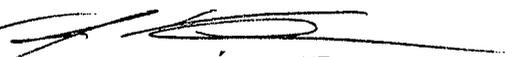
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel de marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde.

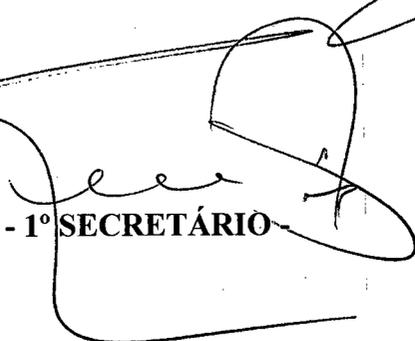
Art. 2º Os usuários do Sistema Único de Saúde poderão efetuar marcação de consultas e exames através do aplicativo objeto desta Lei.

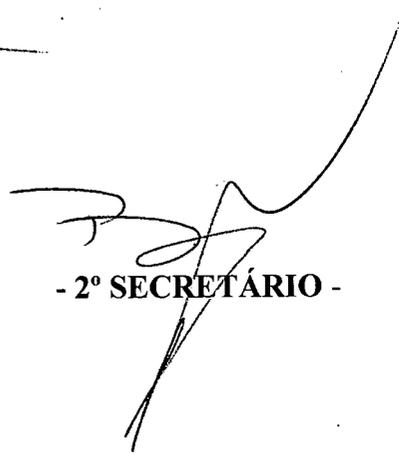
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2018.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.854

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 20.227, DE 18 DE JULHO DE 2018

Inclui, no calendário de eventos cívicos do Estado de Goiás, o Encontro Goiano de Empresas Juniores.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no calendário de eventos cívicos do Estado de Goiás, o Encontro Goiano de Empresas Juniores, celebrado, anualmente, no mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 18 de julho de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Protocolo 87965

##### LEI Nº 20.228, DE 18 DE JULHO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel de marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde.

Art. 2º Os usuários do Sistema Único de Saúde poderão efetuar marcação de consultas e exames através do aplicativo objeto desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 18 de julho de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**  
**LEONARDO MOURA VILELA**

Protocolo 87966

##### LEI Nº 20.229, DE 18 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a regularização fundiária de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás ocupados por organizações religiosas de qualquer culto e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a promover regularização fundiária de imóveis públicos urbanos de seu patrimônio historicamente ocupados por organizações religiosas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas organizações religiosas aquelas pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 44, IV, do Código Civil, destinadas a fins exclusivamente religiosos, nenhuma relevância possuindo a forma por elas assumida (igreja, mosteiro, convento, terreiro, templo, mesquita, sinagoga e congêneres).

Art. 2º A regularização fundiária dar-se-á por meio do Reurb-E, nos termos da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e atendidos os seguintes requisitos:

I - encontrar-se a organização religiosa, até 22 de dezembro de 2016 (data da publicação da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em caráter ininterrupto, na ocupação de imóvel público estadual;

II - exercer no imóvel, em caráter próprio e com exclusividade, as suas atividades de caráter religioso.

Parágrafo único. Não possuindo a organização religiosa meios que lhe permitam pagar o valor venal para aquisição do imóvel, a regularização, em caráter subsidiário, dar-se-á por meio de concessão de direito real de uso.

Art. 3º Anteriormente à adoção de qualquer procedimento para viabilizar a aquisição ou a concessão de direito real de uso à organização religiosa interessada, deverá a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), por sua unidade de patrimônio imobiliário, elaborar laudo de vistoria do imóvel público, a fim de promover a sua adequada identificação.

Parágrafo único. Após laudo de vistoria serão os autos encaminhados ao Chefe do Executivo, para ratificação e edição do respectivo ato de autorização governamental.

#### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA A ALIENAÇÃO POR MEIO DE AQUISIÇÃO DIRETA

Art. 4º O preço de venda do imóvel para a organização religiosa que preencher os requisitos para a sua aquisição, nos termos desta Lei, dar-se-á segundo o valor venal, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Art. 5º A aquisição poderá ser parcelada mediante pagamento de sinal correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de aquisição, e o restante em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como parcela mínima, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, atualizadas monetariamente por índice de correção oficial.

§ 1º Em caso de atraso no pagamento, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Vencidas 3 (três) prestações consecutivas e não pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da adquirente por correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ou, se infrutífera esta, da publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, dar-se-á o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato.

§ 3º Enquanto não houver a completa quitação do preço, permanecerá o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, sendo vedada a sua doação, venda ou locação, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente da devolução



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 19 de julho de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar